HABEAS CORPUS Nº 525.269 - RS (2019/0229681-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CESAR AUGUSTO LAUREANO VON HELDEN
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO LAUREANO VON HELDEN - RS028047
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	EDUARDO RIZZI KAUPE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO INICIAL PARA BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU FALTA GRAVE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.557.461/SC, JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Eduardo Rizzi Kaupe**, em que se aponta como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao Agravo em Execução n. 0208865-91.2018.8.21.7000, nos termos da seguinte ementa (fl. 67):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE NÃO OPERADA PELO Juízo DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL.
> O Ministério Público busca seja alterada a data - base do apenado para o dia do trânsito em julgado da nova condenação, qual seja, 22SET2016. Com efeito, sobrevindo nova condenação do apenado, no curso da execução da pena, seja por fato anterior ou posterior ao seu início, o prazo para a concessão de benefícios fica interrompido, devendo o novo cálculo ter por base a unificação das penas.
> AGRAVO PROVIDO.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na alteração da data-base para fins de concessão dos benefícios da execução penal.

Sustenta-se, em síntese, que *o leading case REsp n. 1.557.461/SC, DJe 22/2/2018, julgado pela 3ª Seção desta Corte Superior consolida o entendimento de que é ilegal e configura excesso de execução a alteração da data-base em situações como a dos autos* (fl. 5).

Requer-se, ao final, *a concessão da ordem de habeas corpus para*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D3FE3005-AAA2-444F-AF27-C2ECDB972010

restabelecer a data-base anterior, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior (fl. 7).

Informações prestadas (fls. 80/112), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 114/117).

É o relatório.

Com razão a defesa.

De fato, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido no dia 22/2/2018, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que **a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave**.

Como dito no voto condutor, é *preciso ressaltar que a unificação de nova condenação definitiva já possui o condão de recrudescer o* quantum *de pena restante a ser cumprido pelo reeducando, logo, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, a despeito da ausência de previsão legal, configura excesso de execução, baseado apenas em argumentos extrajurídicos.*

Pelo exposto, **concedo** a ordem para cassar o acórdão ora impugnado, restabelecendo-se, assim, a decisão do Juízo da Vara de Execução Criminal da comarca Novo Hamburgo/RS (fl. 58 – PEC n. 60624-3).

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D3FE3005-AAA2-444F-AF27-C2ECDB972010